



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Procedimento Investigatório Criminal nº 0816630-41.2022.8.15.0000

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 C/C ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICAS, EM TESE, POR PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL OFERTADO PELO *PARQUET* E ACEITO PELO INVESTIGADO. SUBMISSÃO À HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FOLHAS DE ANTECEDENTES DO INVESTIGADO QUE INDICAM REITERAÇÃO EM CONDUTAS CRIMINAIS. AGENTE QUE TEM RESPONSABILIDADES CRIMINAIS APURADAS EM 6 (SEIS) AÇÕES PENAS, 1 (UMA) QUEIXA-CRIME, 1 (UM) INQUÉRITO POLICIAL E NESTE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. HISTÓRICO QUE DEMONSTRA QUE TAIS PERSECUÇÕES PENAS JÁ INSTAURADAS E EM CURSO FORAM INSUFICIENTES A DESESTIMULAR REITERAÇÃO DE CONDUTAS PENALMENTE RELEVANTES. VEDAÇÃO À FORMALIZAÇÃO DO ACORDO. PROIBIÇÃO EXPRESSA NO ART. 28-A, §2º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA JUDICIAL À HOMOLOGAÇÃO. PERMISSÃO DO ART. 28-A, §7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NÃO HOMOLOGADO.



- Havendo provas de que o investigado já responde a várias ações penais e procedimentos de persecução penal preliminar, todos ativos e em curso, resta evidente que tais instrumentos foram ineficientes para evitar reiteração de comportamentos penalmente relevantes, evidenciando o seu comportamento de reiteração de condutas potencialmente delitivas.

- Não se aplica o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

- Nos termos do art. 28-A, §7º, do Estatuto Processual Penal, o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o §5º deste artigo.

- Deixa-se de homologar acordo de não persecução penal formulado pelo Ministério Público e aceito pelo investigado, quando não há o preenchimento legal para sua existência.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, não homologar o acordo de não persecução penal.

Trata-se **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL**, instaurado pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, no intuito de apurar eventual responsabilidade criminal de **Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, por supostos cometimentos de crimes de responsabilidade de competência do Poder Judiciário para processamento e julgamento, previstos no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, isto em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, *caput*, do Código Penal, em razão de, em tese, ter efetuado várias contratações de servidores temporários, por excepcional interesse



público, em desacordo com os ditames da Lei Complementar Municipal nº 109/2014, isto com prorrogações de prazo tidas por indevidas e sem prévio processo seletivo.

Acordo de não persecução penal firmado entre as partes, Id 16220311 - Págs. 1/6, prevendo a extinção da punibilidade de tais supostos delitos caso o **investigado** pague prestação pecuniária equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos nacionais vigentes a instituições filantrópicas e, também, rescinda, até a data que especifica, todos os contratos temporários, por excepcional interesse público, que estejam em afronta às balizas fixadas na Lei Complementar Municipal nº 109/2014.

Juntada de certidões de antecedentes criminais do investigado, Id 18721848, Id 18721852, Id 18736963, Id 18737086, Id 18737292 e Id 18781929.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. Valberto Comes de Lira, Procurador de Justiça**, Id 19524429, afirmou que, dos antecedentes trazidos, inexistente vedação à homologação do acordo firmado, pugnano, assim, por tal resolução.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Quanto ao caso em tela, importa lembrar que o instituto do **acordo de não persecução penal**, positivado pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, veio para dar efetividade aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e celeridade, especialmente para os casos de crimes não tão graves, cujos meios de execução não transbordam a normalidade, os agentes responsáveis são confessos e haja indicação que a consensualidade na solução do caso, com restauração da lesão ao



bem jurídico violado e reprimendas acordadas são suficientes para atingir as funções pretendidas pelo Direito Penal, a saber, as de prevenção geral e especial, positivas e negativas.

Nesse sentido, determina o art. 28-A do Código de Processo Penal que tal solução acordada pode dar-se nas seguintes situações:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens



jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Por oportuno, o §2º do referido dispositivo legal, de forma expressa, fez constar os casos em que, mesmo que presentes os requisitos do *caput*, não pode ser firmado o **acordo de não persecução penal** e, caso realizado, não deve ser este homologado, conforme se depreende a seguir:

Art. 28-A. (*omissis*)

(...)

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.



Nesses casos, entendeu o legislador que, ou há instrumento de solução consensual mais benéfico e adequado ao caso, ante a ainda menor lesividade do delito praticado, ou as circunstâncias objetivas ou subjetivas do crime e do agente que a praticou presumem, de forma absoluta, que a resolução do caso na forma do **acordo de não persecução penal** não se mostra suficiente para garantir a prevalência das funções do Direito Penal.

Destarte, são casos em que o próprio legislador estabeleceu ser necessária a completa persecução criminal, inclusive em sua fase processual, para que, ao final, caso procedente seja a ação penal, veja o agente, em seu desfavor, aplicada uma pena, com todos os seus efeitos primários e secundários.

Percebe-se que o **investigado**, junto à **Justiça Federal de 1º Grau**, Id 18737292, responde a **3 (três) ações penais**, inclusive, uma bastante recente, datada de **25 de abril de 2022**.

Na **Justiça Federal de 2º Grau**, Id 18781929, responde a mais **2 (duas) ações penais**.

De bom alvitre, apenas na **Justiça Federal**, responde tal agente a **5 (cinco) processos criminais**, ainda em curso.

Nesta **Justiça Estadual**, consultando o PJe do 1º Grau de Jurisdição, constata-se que **Fábio Tyrone Braga de Oliveira** é pessoa investigada nos autos do **Inquérito Policial nº 0802720-32.2021.8.15.0371**; é réu na **Queixa-Crime nº 0001880-26.2019.8.15.0371**; é réu na **Ação Penal nº 0001418-26.2019.8.15.2002** e, agora, é também investigado neste **Procedimento Investigatório Criminal de nº 0816630-41.2022.8.15.0000**, por crimes de responsabilidade de competência do Poder Judiciário, isto em ditas reiteradas condutas, havidas em alegada continuidade delitiva.



Desta feita, vendo que o agente responde a **6 (seis) ações penais em curso, 1 (uma) queixa-crime, 1 (um) inquérito policial e 1 (um) procedimento investigatório criminal** e, portanto, está envolvido em **9 (nove) vias de persecução criminal estatal**, há flagrante indicação que o investigado destes autos desenvolve conduta criminal reiterada, não sendo em nada insignificantes as infrações penais pretéritas que investigado e, assim, há direta afronta ao disposto no art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, o que **impede a homologação do acordo de não persecução penal firmado**, tendo em vista que, assim, é inaplicável por expressa vedação legal.

Inclusive, nestes casos, o art. 28-A, §7º, do Código de Processo Penal, é expresso em permitir ao Juiz a recusa à homologação do dito acordo, por não atender os requisitos legais. Veja-se:

Art. 28-A. (*omissis*)

(...)

§7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. INTERVENÇÃO DO JUÍZO NAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À REALIZAÇÃO DO ANPP. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. O rol art. 581 do CPP é taxativo, prevendo expressamente as hipóteses para a interposição do recurso



em sentido estrito, conforme doutrina e pacífica jurisprudência sobre a matéria.

2. A utilização do recurso criminal em sentido estrito para contrastar decisão que denega homologação ao Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, encontra fundamento no inciso XXV do art 581 do CPP.

3. Da leitura do art. 28-A do Código de Processo Penal sob o prisma do não protagonismo do juiz na edificação do Acordo de Não Persecução Penal, e da condição de *dominus litis* do Ministério Público, é possível extrair interpretação intrinsecamente harmônica indicando a segregação da função de análise da necessidade e suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime em favor do órgão ministerial.

4. As condições enunciadas no § 5º do art. 28-A, que podem ser avaliadas quanto à adequação, suficiência ou abusividade, a viabilizar a devolução do acordo ao MPF para reformulação, são as de reparar o dano, renunciar a bens e direitos, prestar serviço à comunidade, pagar prestação pecuniária e cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, previstas nos incisos do referido artigo.

5. Os requisitos legais que permitem ao magistrado recusar homologação ao ANPP, são aqueles previstos na primeira parte do caput do art. 28-A do CPP: não ser caso de arquivamento, ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

6. O trecho intermédio do *caput* do art. 28-A, dispondo que o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para



reprovação e prevenção do crime, corresponde ao papel e função constitucional atribuídos ao Ministério Público como titular da ação penal.

7. Ao órgão ministerial cabe exatamente aferir a necessidade e suficiência do Acordo de Não Persecução Penal para a reprovação e prevenção do crime, que mais não são do que efeitos retributivos e preventivos da própria persecução penal.

8. Descabe ao juiz criminal avançar no exame da necessidade e suficiência do Acordo de Não Persecução para os fins de reprovação e prevenção do crime.

9. No caso, o Acordo entabulado não foi homologado em razão da presença de requisito negativo, previsto no inciso II, parágrafo 2º, do art. 28-A do Código de Processo Penal, cuja existência impede legalmente a propositura do Acordo de Não Persecução Penal - conduta criminal habitual -, o que atrai a incidência do § 7º do referido artigo - o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais.

10. O recorrente apresenta, além do procedimento relativo a este recurso, outros 11 (onze) procedimentos administrativos entre os anos de 2005 e 2021, o que consubstancia a habitualidade delitiva.

11. A situação de insuficiência de recursos por parte do recorrente não impede a sua condenação nas custas e despesas processuais, cabendo ao juízo da execução penal a apreciação do pedido da gratuidade da justiça. 12. Recurso em sentido estrito conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento. (TRF-4. Recurso em Sentido Estrito n.º 5010845-56.2021.4.04.7005. Relatora: Des.^a Selise Monteiro Sanchotene. 7ª Turma. Unanimidade. Data do Julgamento: 08/02/2022) - negritei.



Impende afirmar que não há necessidade de condenações, em razão de tais fatos anteriores, mas, que reste evidenciado que as investigações criminais e processos penais deflagrados em seu desfavor não sejam suficientes para desestimulá-lo à suposta prática de condutas criminalmente relevantes.

Nesse sentido:

Existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas: **contempla o dispositivo a situação do criminoso contumaz, isto é, aquele que reitera na prática de infrações penais, fazendo do crime seu meio de vida, ficando, com isto, evidenciado que a repressão estatal efetivada por meio da instauração de investigações criminais e até mesmo de processos penais pelos quais responde ou já respondeu não tem sido suficientes para impedi-lo ou desestimulá-lo à recidiva criminosa. Esta situação de habitualidade ou contumácia, que pode ser comprovada por simples certidão de antecedentes criminais, não necessariamente exige que existam condenações anteriores, podendo ser deduzida a partir de uma sequência de inquéritos ou processos ainda em andamento** ou, até mesmo, pela natureza do crime investigado. [...]. Todavia, este ajuste não poderá ser formalizado diante da vedação inscrita no art. 28-A, § 2º, II, 2ª parte, do CPP. (AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Métodos, 2022, p. 287.) - destaquei.

Conforme visto da jurisprudência e doutrina recentes acima, a existência de diversos inquéritos e procedimentos investigatórios criminais em curso, em face do agente beneficiário do acordo, são suficientes para indicar a conduta criminal reiterada e, assim, muito mais são as 6 (seis) ações penais em curso que,



ainda mais, tiveram juízo de admissibilidade e existência de justa causa já realizados pelo Poder Judiciário.

Então, sendo uno o Poder Judiciário, impossível que, numa situação, seja dada solução e, em outra, decisão em via diversa, sob pena de ferimento da garantia fundamental à isonomia e igualmente, o que teria o condão de colocar pessoas em situações jurídicas idênticas em lugares distintos, com consequências, benéficas ou não tanto, diversas, coisa esta expressamente vedada pela Constituição Federal.

Aqui, não está este Órgão Colegiado imiscuindo-se no mister da **Procuradoria de Justiça** quanto à análise da adequação do instituto para suficiência da garantia às funções do direito penal, mas, tão somente, fazendo controle de legalidade da sua utilização, tendo em vista que resta evidente hipótese de vedação legal expressa à proposição e conseqüente homologação.

Ante o exposto, **DEIXO DE HOMOLOGAR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** firmado entre as partes, Id 16220311 - Págs. 1/6.

Havendo preclusão, mantida esta decisão, à **Procuradoria de Justiça** para dar seguimento às investigações, requerer o arquivamento ou ofertar denúncia, conforme comando do art. 28-A, §8º, do Código de Processo Penal.

É o **VOTO**.

Assinatura e certidão de julgamento eletrônica.

